



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.921 - MG (2016/0275046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP.** AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **1)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **2)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **3)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, **4)** constatado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.921 - MG (2016/0275046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DIONE INÊS DA SILVA NEVES (SEGURADA) ajuizou ação de cobrança contra BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (SEGURADORA), ante a negativa de pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, em razão de acidente de trânsito que ocasionou a perda total do veículo sinistrado.

O pedido foi julgado improcedente porque a SEGURADA

[...] permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por terceiro que se encontrava em evidente estado de embriaguês – Sr. DIOGO, filho da SEGURADA –, que provocou o acidente por descuido associado ao seu estado e por descumprimento às normas de trânsito (não manter a distancia de segurança recomendada, chocando-se na traseira do veículo que se encontrava logo à sua frente sem que o condutor deste efetuasse manobra brusca que tivesse dado causa ao evento danoso) [e-STJ, fls. 276/279 - sem destaque no original].

Interposta apelação pela SEGURADA, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FÉ-PÚBLICA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DEMONSTRAÇÃO. VEÍCULO EMPRESTADO AO FILHO DA SEGURADA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A informação de que o condutor apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica constante do Boletim de Ocorrência, que possui*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fé-pública e não foi derruído pelas demais provas existentes nos autos, constitui indício suficiente a alicerçar a conclusão da embriaguez do motorista.

2 - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do condutor só exclui a responsabilidade da seguradora se for comprovadamente determinante para o sinistro.

3 - A responsabilidade da segurada, assumida na apólice de seguro, não se interrompe no momento em que empresta o veículo para seu filho, pois aí se estabelece nítida relação de preposição, efeito jurídico que não se limita a liame patronal ou oneroso.

4 - Havendo prova de que a imprudência do condutor, aliada à ingestão de bebida alcoólica, fora a causa preponderante para a ocorrência do acidente, correta a negativa de pagamento da indenização securitária (e-STJ, fl. 314).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 340/344).

Inconformada, a SEGURADA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF/88, sustentando a ocorrência de violação do art. 768 do CC/02, alegando, em síntese, que o agravamento do risco, suficiente para obstar o direito ao recebimento da indenização securitária, há de ser intencional e por ato do próprio segurado, o que não seria a hipótese dos autos.

Nesse sentido, suscitou dissídio jurisprudencial com o objetivo de abonar referida tese.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 378/389).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 391/392).

Em decisão de minha lavra, o recurso especial foi desprovido nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 402).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADA alegou que a matéria objeto da insurgência *está longe de ser pacífica nesta Corte*. Além disso, afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela estava dormindo, e, nesta condição, não poderia jamais ingerir bebida alcoólica e muito menos assumir direção de veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso (e-STJ, fls. 415/427).

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 431/436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.921 - MG (2016/0275046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **1)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **2)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **3)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, **4)** constatado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela segurada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.921 - MG (2016/0275046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DIONE INÊS DA SILVA NEVES (SEGURADA) ajuizou ação de cobrança contra BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (SEGURADORA), ante a negativa de pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, em razão de acidente de trânsito que ocasionou a perda total do veículo sinistrado.

O pedido foi julgado improcedente porque a SEGURADA

[...] permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por terceiro que se encontrava em evidente estado de embriaguês – Sr. DIOGO, filho da SEGURADA –, que provocou o acidente por descuido associado ao seu estado e por descumprimento às normas de trânsito (não manter a distancia de segurança recomendada, chocando-se na traseira do veículo que se encontrava logo à sua frente sem que o condutor deste efetuasse manobra brusca que tivesse dado causa ao evento danoso) [e-STJ, fls. 276/279 - sem destaque no original].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação pela SEGURADA, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

Inconformada, a SEGURADA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF/88, sustentando a ocorrência de violação do art. 768 do CC/02, alegando, em síntese, que o agravamento do risco, suficiente para obstar o direito ao recebimento da indenização securitária, há de ser intencional e por ato do próprio segurado, o que não seria a hipótese dos autos.

Em decisão de minha lavra, o recurso da SEGURADA foi desprovido (e-STJ, fls. 402/411).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pela SEGURADA é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, a matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **1)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **2)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **3)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, **4)** constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.*

2. *Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.*

3. *A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).*

4. *A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.*

5. *O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.*

6. *O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.485.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/12/2016)

Em razão de sua clareza, peço vênias para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

De igual maneira, agora sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

Nesse aspecto,

"(...) não basta ao segurado pagar o prêmio securitário. Ele há de agir em consonância com o dever de lealdade e cooperação, conduzindo o veículo sem a ingestão de álcool, ação que, por si só, pressupõe o agravamento do risco. Impera, nesse tocante, concretizar o princípio da sustentabilidade em sua dimensão ética, a fim de que o individualismo dê espaço ao solidarismo, de modo que não se admita interpretação que garanta que alguém possa egoisticamente se sobrepor aos demais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(FITERMAN, Mauro. A ingestão de álcool e a condução de veículos no contrato de seguro de veículos. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 104, n. 954, Abr. 2015, págs. 163/164 - grifou-se)

Assim, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), visto que o agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

Com efeito, o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria, como visto, a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

Aliás,

"(...) não fosse assim e admitido o entendimento acima exposto, bastaria ao proprietário do veículo nunca conduzi-lo, fazendo sempre uso do subterfúgio de registrar o bem em nome de terceiro, de esposa, de filhos, pois se imunizaria frente às consequências contratuais do mau uso que vier a fazer do bem.

Seria como que um salvo-conduto para que se conduzisse o veículo sob influência de álcool, impregnando o contrato de seguro com uma exegese frontalmente contrária à função social mencionada no art. 421 do CC e à boa-fé preconizada no art. 422 do mesmo diploma legal.

(...)

Ao se entender que o dispositivo do art. 768 do CC deve ser interpretado literalmente e que a disposição contratual acerca da inexistência de cobertura por condução de veículo sob influência de álcool destina-se unicamente ao próprio segurado, se está emprestando ao contrato de seguro de veículos automotores uma exegese, a nosso ver, contrária à sua função social e com efeitos nefastos a toda a sociedade." (FERNANDES, Marcus Frederico B. Seguro de Automóvel - perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool. In: **Direito dos Seguros**, MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 459)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o principal condutor do veículo, se não for o próprio segurado, equipara-se a ele, o que afasta qualquer caracterização de terceiro eventual, trazendo-lhe, portanto, a obrigação de observar as mesmas condições e cautelas na direção do veículo, para assim não aumentar intencionalmente o risco do objeto contratado.

*Aplica-se, desse modo, "o 'princípio do absenteísmo' que emana da conjugação das regras dos arts. 762 e 768 do Código Civil, quanto à vedação de qualquer conduta agravadora do risco também por filhos e empregados do segurado, mormente quando estes encontram-se indicados como 'principais condutores'." (ANGOTTI JUNIOR, Roberto e SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. In: **Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro**. CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Ano IV, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016, pág. 133)*

[...]

Enfim, seja pela presunção de agravação do risco no contrato de seguro de automóvel, seja pela incidência da boa-fé objetiva conjugada com a função social do contrato, propõe-se a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre a questão, para que a perda da garantia securitária se dê quando tão só demonstrado que o condutor estava sob os efeitos do álcool durante a dinâmica do acidente de trânsito, não importando se a direção estava sob a responsabilidade do próprio segurado (ato doloso) ou de terceiro a quem ele confiou (culpa grave), ainda mais se este for preposto ou integrante da entidade familiar, salvo prova em contrário de que o sinistro ocorreria sem a influência do estado de embriaguez.

*De fato, "a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)*

Em resumo, ao meu sentir, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça de que o agravamento intencional do risco concernente ao art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

Assim, incidiu a Súmula nº 83 do STJ: *Não se conhece do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional segundo jurisprudência aqui dominante.

Ressalte-se que a decisão agravada deixou claro que a atual orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Assim, para alcançar êxito em seu recurso especial, a SEGURADA deveria ter apontado precedentes, contemporâneos ou supervenientes, ao referido na decisão agravada, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a SEGURADA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0275046-3

AgInt no
REsp 1.632.921 /
MG

Números Origem: 0024113174379 10024113174379001 10024113174379002 10024113174379003
31743797120118130024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIONE INES DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : CHRISTIANO BICALHO MALUF E OUTRO(S) - MG096161
MONIQUE MORAIS BICALHO E OUTRO(S) - MG125894
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA - MG084498
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.